

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/020769/15	04/08/2015		54

Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO face à decisão de primeira instância que manteve o auto de infração nº 781 de 30 de julho de 2015. O auto em questão é referente a não emissão de notas fiscais eletrônicas relativas ao período de janeiro a abril de 2011, lavrado contra COLÉGIO PLÍNIO LEITE LTDA, inscrito no cadastro de contribuintes desta Secretaria sob o nº 154.832-0.

Na Impugnação (fls. 3 a 7) o atuado alegou afronta ao art. 111 do Decreto nº 4.652/85. Este assegura aos estabelecimentos de ensino a faculdade de emitir carnês de pagamento de prestações escolares em substituição às notas fiscais de serviços, no que tange às mensalidades, semestralidades e anuidades. Tendo procedido desta forma, entendeu incabível a autuação. Informa ainda que a Ação Fiscal constatou integral recolhimento dos tributos devidos pela então impugnante.

Segundo o atuado, o dispositivo acima indicado estaria em pleno vigor, face a sua não revogação, expressa ou tácita, mediante diploma legal posterior. Alega como prova de sua tese o fato de ainda hoje persistir a exigência de manutenção do Livro Registro de Matrículas, prevista no art. 109 do Decreto nº 4.652/85.

Por fim, requer, em caso de não acolhimento de seu pedido, a concessão do benefício de redução da multa em 80%, presente no art. 123 do CTM.

O Fiscal atuante (fls. 20 a 22) destaca que, nos termos dos art. 1º e art. 10, VII, do Decreto nº 10.767/10, o atuado estaria obrigada a emitir notas fiscais. Pontua que não fora provada a emissão de carnês pelo estabelecimento prestador, exigindo-se autorização do Poder Público municipal para sua impressão. Entende que a alegação de utilização de carnês, desacompanhada das respectivas AIDF (Autorização para Impressão de Documentos Fiscais) equivale à ausência de provas do afirmado. Quanto à solicitação de redução da multa, esclarece que, de acordo com o Código Tributário Municipal (CTM), somente as multas fiscais previstas no art. 120 seriam passíveis de redução, não alcançando o caso vertente.

O Parecer do FCEA (fls. 24 a 28), cotejando os dispositivos da legislação municipal relativos à matéria (Art. 47, § 2º, III e art. 111 do Decreto nº 4.652/85; art. 10, VIII do Decreto nº 10.767/10 e arts. 1º e 9º do Decreto nº 11.043/11) conclui pela possibilidade de emissão de carnês de pagamento pelos estabelecimentos de ensino. No entanto, estes estariam obrigados a emitir, a cada fechamento mensal, uma nota fiscal de serviços eletrônica coletiva. Além disso, para utilizar-se dos já referidos carnês, necessitariam de autorização do Fisco Municipal. Não tendo ocorrido a emissão de nota fiscal, foi o Parecer no sentido da procedência da autuação.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/020769/15	04/08/2015		55

Respondendo à solicitação de redução da multa, destaca que o art. 123 do CTM é somente aplicável aos casos em que o autuado renuncia formalmente à apresentação de defesa.

Já no Recurso Voluntário (fls. 41 a 51), o autuado reitera os argumentos expendidos na Impugnação, quanto a não revogação do Decreto nº 4.652/85. Acusa o Parecer do FCEA de interpretar os artigos da legislação de forma isolada, o que resultaria em incoerência em sua aplicação. Quanto à vigência da norma, ressalta que o art. 1º, § 1º do Decreto nº 10.767/10 estabelece a obrigatoriedade de emissão da nota fiscal eletrônica a partir de data a ser definida em ato do Secretário Municipal de Fazenda. E que tal só teria ocorrido em janeiro de 2012, mediante a Resolução nº 02/SMF/11.

Prosegue afirmando inexistir obrigação de emissão de notas fiscais eletrônicas pelos estabelecimentos de ensino, que estariam autorizados a emití-la na forma coletiva, quando se utilizando de qualquer forma de controle previamente autorizada. Finaliza sua argumentação indicando entender que, ainda que coubesse imposição de sanção à recorrente, esta deveria corresponder à prevista no art. 121, I do CTM, ou seja, por impressão de documento fiscal sem autorização prévia. Requer, desta forma, a anulação do Auto de Infração.

É o relatório.

As obrigações acessórias são de observância obrigatória a todos os contribuintes estabelecidos no município, pelo seu caráter auxiliar no controle e fiscalização das atividades pelo Poder Público. Em casos restritos, a legislação prevê procedimentos especiais, que de forma alguma resultam em dispensa absoluta de cumprimento daquelas.

A legislação municipal é clara acerca das exigências a que estão submetidos os estabelecimentos de ensino. Conforme destacou o FCEA (fl. 24 e seguintes) aqueles poderão emitir carnês de pagamento ou boletos bancários em substituição às notas fiscais, desde que autorizados. E em nenhum momento logrou provar a recorrente a existência de tal autorização.

Na ausência de autorização expressa do Poder Público municipal, deveria o recorrente emitir notas fiscais correspondentes ao total de suas operações. Não o fazendo, incorreu em infração à legislação municipal, devendo ser sancionado nos termos nela previstos.

Verificando, contudo, o campo "Infringência" do Auto questionado, percebe-se que o Fiscal relacionou o artigo 1º do Decreto nº 10.767/10. Este diploma, como já visto, instituiu a Nota Fiscal Eletrônica Inteligente no município de Niterói. E conforme parágrafo 1º, a definição do início da obrigatoriedade de emissão caberia a um

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/020769/15	04/08/2015	 de Souza Santos Mat. 220.514-0	56

ato do Secretário de Fazenda Municipal. A Resolução nº 002/SMF de 20/10/2011, por sua vez, dispõe que, a partir de 01 de janeiro de 2012, a utilização de notas fiscais eletrônicas seria obrigatória.


Considerando que o período da autuação é anterior à data acima referida, entendemos descaber a exigência contida no Auto em questão. Opinamos desta forma pelo cancelamento do Auto e realização de nova Ação Fiscal, cobrindo o período nele considerado, atuando o ora Recorrente pela não emissão de notas fiscais impressas.

Dessa forma, somos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu integral provimento.

FCCN, 28 de abril de 2016.


Helton Figueira Santos

Representante da Fazenda

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/020769/15	04/08/2015		58




PREFEITURA DE NITERÓI

EMENTA: - Estabelecimento de ensino. Autuado por não emissão de Notas Fiscais Eletrônicas. Alegação de que não estaria obrigado a emitir o documento. Improcedência.

Senhor Presidente e demais membros deste Conselho de Contribuintes:

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de 1ª instância que manteve o Auto de Infração nº 781 de 30 de julho de 2015, lavrado contra Colégio Plínio Leite Ltda. (Insc. Municipal 154.832-0). A autuação se deveu a não emissão de notas fiscais eletrônicas no período de janeiro a abril de 2011.

Na Impugnação, o autuado alegou que, nos termos do Decreto nº 4.652/85, estaria desobrigado de emitir notas fiscais, vez que aquele diploma o autorizaria a emitir carnês de pagamento em substituição às notas fiscais exigidas. Defendeu ainda, que, não tendo ocorrido revogação, as disposições do Decreto estariam em pleno vigor. Requereu por fim a redução da multa aplicada, conforme art. 123 da lei 2.597/08.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/020769/15	04/08/2015	 Núcleo Fiscal Court Mat. 228.314-8	59


O FCEA opina pela improcedência da impugnação, defendendo que o autuado só poderia emitir carnês de pagamento em lugar das notas fiscais se previamente autorizado pela Administração Municipal, o que não fora provado pelo impugnante.

Esclarece o Parecer mencionado que o benefício de redução de multas invocado é somente aplicável aos que renunciam à apresentação de defesa, e que não seria este o caso.

Já no presente Recurso, o autuado repisa os argumentos antes ofertados, apontando o que considera incoerências nos fundamentos da decisão. Segundo a defesa, a análise da legislação aplicável realizada pelo FCEA é contraditória, posto que interpretaria os artigos dos diversos diplomas de forma isolada. Atribuiria também vigência “atemporal” a normas de caráter condicional, o que seria absurdo.

A Representação Fazendária discorre sobre a obrigação imposta a todos os contribuintes de atenderem às disposições da legislação tributária, em especial aquelas referentes à emissão de documentos fiscais. Conclui que, embora haja situações especiais, de acordo com a atividade exercida, a legislação não prevê, em nenhuma hipótese, exceções ao seu cumprimento.

Contudo, a Representação Fazendária aponta o que entende ter sido um equívoco do Fiscal autuante, relativo à legislação que fundamentou a autuação. No campo “infringência” do Auto de Infração em discussão, foram relacionadas a Lei nº 2.597/08 e o Decreto nº 10.767/10. Este

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/020769/15	04/08/2015		60

de Souza Duarte
Mat. 220.514-0

instituiu a Nota Fiscal Eletrônica no município de Niterói. No entanto, somente em 01 de janeiro de 2012 tal documento se tornou obrigatório, nos termos da Resolução 002/SMF/11. Logo, não procederia a exigência.


É o relatório.

Entendemos que não assistiria razão ao Recorrente, tendo em vista que descumpriu o dever de emitir notas fiscais, fato constatado pelo Fiscal e jamais contestado pela defesa. A alegação de que estaria dispensado do cumprimento da obrigação também não procede, a nosso ver.

O Decreto nº 4.652/85, no artigo 47, parágrafo 2º, inciso III, possibilita aos estabelecimentos de ensino deixar de emitir notas fiscais, e substituí-las por carnês de pagamento. No entanto, o art. 111, parágrafo 3º do mesmo impõe ao contribuinte que busque a necessária **autorização** para realizar esta substituição. E não provou o autuado ter obtido a concordância do Poder Público municipal para isso.

Discordamos da análise da Representação Fazendária no que diz respeito ao equívoco do Fiscal autuante quanto à legislação aplicável. Entendemos que a simples menção do dispositivo não tem o condão de invalidar a autuação.

A infração ocorreu de fato, merecendo a devida sanção por parte do Poder Público Municipal. E merece destaque o fato de que o Fiscal autuante transcreveu os dispositivos do Decreto nº 4.652/85, então vigente.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/020769/15	04/08/2015	 VICENTE MST 2015-11-18	01


Pelos motivos acima, é o voto pelo conhecimento do recurso e seu não provimento, mantendo-se o Auto de Infração nº 781 de 30 de julho de 2015.

FCCN, em 27 de Abril de 2016.


CONSELHEIRO/RELATOR

EM BRANCO



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
230/090789/15	04/05/15		62

VOTO DIVERGENTE

Senhor Presidente,

Quanto ao voto apresentado pelo ilustre Conselheiro Relator, Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi, segue minha justificativa em divergir.

1. O auto em questão teve por base o ano de 2011, quando ainda estava no início do processo de implantação da Nota Fiscal Eletrônica;
2. Deste modo o Auto de Infração não deveria ter sido efetuado, já que o referido imposto foi devidamente recolhido, e na nossa avaliação deveria ter sido feito pelo fiscal que fez a autuação apenas uma advertência, seguido de uma orientação quanto aos procedimentos adequados;
3. Leve-se em consideração ainda, que não foi abordada a defesa do Contribuinte.

Em face do exposto nos autos do processo, divirjo do parecer do ilustre Conselheiro Relator.

FCCN, em 05 de maio de 2016.


Amauri Luiz de Azevedo

Conselheiro



NITERÓI

PREFEITURA

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0020769/2015	30/05/2016	Eduardo Sobral Tavares Procurador do Município Mat. 239/068-3 OAB/RJ 16.9715	63

EMENTA: Auto de Infração nº 00781/15 – erro formal – princípio da autotutela administrativa – lançamento como procedimento – retificação que não gera prejuízos ao contribuinte – provimento parcial do recurso.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de voto divergente ao proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator nos autos do processo em epígrafe, que se refere ao recurso voluntário interposto por COLÉGIO PLÍNIO DE ALMEIDA LTDA em face da decisão administrativa de primeira instância, a qual julgou improcedente a impugnação administrativa e manteve a higidez do Auto de Infração nº 00781/15.

Com efeito, o Auto de Infração nº 00781/15, em sua fundamentação, especificamente no campo “Infringência”, faz menção ao art. 1º do Decreto Municipal nº 10.767/10, que instituiu a Nota Fiscal Eletrônica no âmbito do Município de Niterói.

Porém, é certo que ao tempo da ocorrência do fato gerador – janeiro/2011 a abril/2011 – a utilização da Nota Fiscal Eletrônica era facultativa ao contribuinte, consoante os termos da Resolução nº 002/SMF, de 20 de outubro de 2011, somente tornando-se obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2012.

Logo, não se pode afirmar que o contribuinte infringiu tal norma quando a sua natureza, até o momento, era de caráter dispositivo.



Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0020769/2015	30/05/2016	Eduardo Sobral Tavares Procurador do Município MAT. 232.468-3 OAB/RJ 15.9715	64

Nessa esteira, é dever da Administração, com fulcro no princípio da autotutela¹, a correção de erros formais dos seus atos administrativos, de modo que impende a extirpação da menção equivocada ao art. 1º do Decreto Municipal nº 10.767/10 do corpo do Auto de Infração.

Ademais, o próprio entendimento do lançamento tributário como um procedimento², que se encerra com a última decisão administrativa irrecorrível, conforme preconiza o art. 142 do CTN, leva ao entendimento de que este órgão colegiado detém competência para retificar o Auto de Infração em epígrafe.

No mais, vale ressaltar que o Auto de Infração nº 781/15 apontou corretamente para a norma que, efetivamente, embasa o lançamento tributário, qual seja o disposto no art. 47 do Decreto Municipal nº 4.652/85. Ou seja, perfeitamente satisfeito o requisito de indicação do aspecto material da obrigação tributária, o que afasta qualquer pretensão de nulidade do ato de constituição do crédito por ausência de prejuízo ao contribuinte.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, apenas para retificar o Auto de Infração nº 781/15, excluindo-se a menção ao art. 1º do Decreto nº 10.767/10 do campo "Infringência", nos termos da fundamentação supra.

Em 30.05.2016.


EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**, 24. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 30.

² "O lançamento é o procedimento administrativo que formaliza a obrigação tributária nascida abstratamente na lei e concretizada com a ocorrência do fato gerador, constituindo o crédito tributário". ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio F. da. **Manual de direito tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 357.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030020769/2015
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 20/05/2016
Hora: 12:24
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim



Processo : 030020769/2015
Data : 04/08/2015
Tipo : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : COLEGIO PLÍNIO LEITE LTDA
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 00781, DE 30/07/2015.

Titular do Processo : COLEGIO PLÍNIO LEITE LTDA
Hora : 13:34
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 030/020769/15

DATA: - 10/05/2016

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

887º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 10/05/2016

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

- 1.Fábio Hottz Longo
- 2.Alcídio Haydt Souza
- 3.Celio de Moraes Marques
- 4.Eduardo Sobral Tavares
- 5.Roberto Pedreira Ferreira Curi
- 6.Manoel Alves Junior
- 7.Amauri Luiz de Azevedo
- 8.Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o n.ºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (07)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (x)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

FCCN, em 10 de maio de 2016.


SECRETARIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030020769/2015
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 03/06/2016
Hora: 14:14
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

66
Niterói, 03 de Junho de 2016
14:14:48

Processo : 030020769/2015
Data : 04/08/2015
Tipo : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : COLEGIO PLINIO LEITE LTDA
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 00761, DE 30/07/2015

Titular do Processo : COLEGIO PLINIO LEITE LTDA
Hora : 13:34
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 887ª Sessão Ordinária

Data: - 10/05/2016

DECISÕES PROFERIDAS
Processo 030/020769/2015.

RECORRENTE: - Colégio Plinio Leite Ltda
RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal
RELATOR: Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

DECISÃO: - Por maioria de votos, a decisão foi no sentido de não prover o Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração de nº. 0781, de 30 de julho de 2015, votando contra o Conselheiro, Sr. Amauri Luiz de Azevedo.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 1.820/2016

"Estabelecimento de ensino. Autuado por não emissão de Nota Fiscal Eletrônica. Alegação de que não estaria obrigado a emitir o documento. RECURSO NÃO PROVIDO".
FCCN, em 10 de maio de 2016.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030020769/2015
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 03/06/2016
Hora: 14:21
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim



Processo : 030020769/2015
Data : 04/08/2015
Tipo : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : COLÉGIO PLÍNIO LEITE LTDA
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 00781, DE 30/07/2015.

Titular do Processo : COLÉGIO PLÍNIO LEITE LTDA
Hora : 13:34
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : RECURSO: - 030/020769/2015
COLÉGIO PLÍNIO LEITE LTDA
INSCRIÇÃO: - 154.832-0

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por maioria de votos, foi no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº. 00781, de 30 de julho de 2015, sendo vencido o voto apresentado pelo Conselheiro, Sr. Amauri Luiz de Azevedo e também do Conselheiro, Dr. Eduardo Sobral Tavares.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à apreciação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 10 de maio de 2016.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030020769/2015
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 10/06/2016
Hora: 11:36
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: SIM

Processo : 030020769/2015
Data : 04/08/2015
Tipo : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : COLEGIO PLINIO LEITE LTDA
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº.00781, DE 30/07/2015

Titular do Processo : COLEGIO PLINIO LEITE LTDA
Hora : 13:34
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Ana Claudia de S. Moura
Matrícula: 238.703-1

Despacho : À
FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fis. 54 à 56/ 58 à 67, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 07/06/16, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 10 de junho de 2016.

Handwritten signature and stamp
Ana Claudia de S. Moura
Matrícula: 238.703-1

EM BRANCO